

Tende em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Figueira, Simões & Silva, L.^{da}, para a execução da empreitada de «2.º grupo de artilharia de costa (Trafaria) — Instalação de equipamento na cozinha das praças», pela importância de 134.825\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 85.000\$ no corrente ano e 49.825\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 42 422

Considerando que foi adjudicada a Manuel José Repas da Mata a empreitada de «Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Diversas reparações»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel José Repas da Mata para a execução da empreitada de «Escola de Regentes Agrícolas de Évora — Diversas reparações», pela importância de 208.666\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 108.666\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 42 423

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Aerocalor e Frio Reunidos, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso material, instalação eléctrica e trabalhos com a instalação de águas quentes»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e celebrar contrato com a Sociedade Aerocalor e Frio Reunidos, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso material, instalação eléctrica e trabalhos com a instalação de águas quentes», pela importância de 282.860\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 82.860\$ no corrente ano e 200.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 42 424

1. O abastecimento de *bunkers* à navegação de longo curso é feito por contratos internacionais com os grandes grupos de companhias de petróleos, sendo os preços dos subprodutos empregados sujeitos a uma limitação que garanta o seu escoamento.

2. Mesmo com as mais apropriadas características da instalação industrial e a utilização de ramas de qualidade aconselhável, para se assegurar a máxima produção de produtos leves, e portanto o mínimo possível de produtos residuais, é incontroverso que em toda a África se torna muito difícil às refinarias locais dispor do combustível residual, visto o consumo ser muito reduzido, em virtude do fraco nível actual de industrialização desse continente.

Torna-se, portanto, necessário adoptar providências no sentido de dar preferência às refinarias de petróleo instaladas no ultramar para os fornecimentos à navegação internacional e nacional de óleos combustíveis por elas produzidos, a efectuar nos portos das respectivas províncias.

3. Acrescenta-se a estas considerações que esses abastecimentos à navegação marítima devem continuar a ser efectuados sem prejuízo das empresas que normalmente os fazem e a preços que se não afastem dos que internacionalmente estiverem a ser praticados.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os óleos combustíveis produzidos em refinarias de petróleo instaladas nas províncias ultramarinas gozarão de preferência, em igualdade de qualidade e em concorrência de preços com os óleos de origem estrangeira, nos fornecimentos à navegação marítima a efectuar nos portos das respectivas províncias.